Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 413/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3231/2015
PROTOCOLO	**:** 1569055
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:** FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$62.623,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FIANCEIRA – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESPONSABILIDADE – EMISSOR DA NOTA DE EMPENHO – MULTA.

É regular a contratação que se encontra em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Nota de Empenho e a execução físico-financeira, que exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias.

O atraso no encaminhamento dos documentos para a apreciação das contas é infração passível de aplicação de multa, cuja responsabilidade recai sobre o jurisdicionado que emitiu a nota de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2497/2014, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., e aplicar multa ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se de Nota de Empenho nº 2497/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 041/2014, celebrada entre a *Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul* e a empresa *FRESENIUS KABI Brasil Ltda.*, cujo objeto é a aquisição de soluções e saneantes, com valor contratual no montante de R$ 62.623,00 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e três reais).

Inicialmente há de se destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-9498/2013 (processo TC/MS 14744/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise ANA-6ICE-4091/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim se manifestando:

Nota de Empenho

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> ...

Execução da Nota de Empenho

> ...
>
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
>
> ...

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 18/09/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 19/12/2014, portanto, transcorreram-se 92 (Noventa e dois) dias de intempestividade de seu encaminhamento.
...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8957/2015 (peça n° 14), se manifestando da seguinte forma:

...

Pela regularidade com ressalva na Formalização da Nota de Empenho nº 2497/2014 (integra fls. 019), e a Execução Financeira, encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com a ressalva pela intempestividade na remessa, contrariando com o disposto inciso 1.1 "a" capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14080/2015, Peça 16, o qual respondeu a referida conforme Peça 20.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2497/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de notas fiscais e de ordens de pagamentos emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	62.623,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	62.623,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	62.623,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	62.623,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	62.623,00

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS nº 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Neste sentido, tendo em vista a intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da formalização da Nota de Empenho nº 2497/2014, celebrada entre a *Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul* e a empresa *FRESENIUS KABI Brasil Ltda.*, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da execução financeira da Nota de Empenho nº 2497/2014, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator para declarar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ARB
SETAC ARP